SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ

APRECE Associação dos Municípios do Estado do Ceará

Ceará , 26 de Março de 2021 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará • ANO XI | Nº 2667

Expediente:
Aprece – Associação dos Municípios do Estado do Ceará

DIRETORIA DO BIÊNIO 2021 - 2022

Diretoria Executiva
Presidente – Francisco de Castro Menezes Junior – Chorozinho
Vice-Presidente – José Helder Máximo De Carvalho – Várzea Alegre
Secretário- Geral – Joacy Alves dos Santos Junior – Jaguaribara
1° Secretário – Maria do Rozário Araújo Pedrosa Ximenes – Canindé
Tesoureiro Geral – Carlos Áquila Cunha de Queiroz – Moraújo
1° Tesoureiro – Marcondes De Holanda Jucá – Choró
Presidente de Honra – José Sarto Nogueira Moreira – Fortaleza
Conselho Fiscal
Membro do Conselho Fiscal – Titular David Campos Martins – Palmácia
Membro do Conselho Fiscal – Titular Francisco Dariomar Rodrigues Soares – Altaneira
Membro do Conselho Fiscal – Titular Francisco Clemnetino de Almeida – Granjeiro
Membro do Conselho Fiscal – Suplente – José Otacílio de Morais Neto – Bela Cruz
Membro do Conselho Fiscal – Suplente – Aline Aguiar Albuquerque – Massapê
Membro do Conselho Fiscal – Suplente – Jan Kennedy Paiva Aquino – Uruoca
Conselho Deliberativo
Membro do Conselho Deliberativo Reg. 01 – Maria Gislaine Santana Sampaio Landim – Brejo Santo
Membro do Conselho Deliberativo Reg. 02 – João Batista Diniz – Cedro
Membro do Conselho Deliberativo Reg. 03 – Paulo César Feitosa Arrais – Itaitinga
Membro do Conselho Deliberativo Reg. 04 – Naselmo de Sousa Ferreira – Fortim
Membro do Conselho Deliberativo Reg. 05 – Elizeu Charles Monteiro – Itarema
Membro do Conselho Deliberativo Reg. 06 – Francisco Cordeiro Moreira – General Sampaio
Membro do Conselho Deliberativo Reg. 07 – Roberlandia Ferreira Castelo Branco – Guaramiranga
Membro do Conselho Deliberativo Reg. 08 – Saul Lima Maciel – São Benedito
Membro do Conselho Deliberativo Reg. 09 – Bismarck Barros Bezerra – Piquet Carneiro
Membro do Conselho Deliberativo Reg. 10 – Maria Sônia de Oliveira Costa – Madalena
Membro do Conselho Deliberativo Reg. 11 – Francisco Souto de Vasconcelos Júnior – Ipueiras
Membro do Conselho Deliberativo Reg. 12 – Rômulo Mateus Noronha – Parambu
Membro do Conselho Deliberativo Reg. 13 – Helton Luis Aguiar Júnior – Frecheirinha
Membro do Conselho Deliberativo Reg. 14 – Francisco Glairton Rabelo Cunha – Jaguaretama

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA AVISO DE ADIAMENTO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.03.10.01- PE

AVISO DE ADIAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.03.10.01- PE

A PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA – CEARÁ, comunica o **ADIAMENTO** da licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tombado sob o nº **2021.03.10.01- PE,** tendo como **OBJETO**: **AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR PARA COMPOR KITS DE ALIMENTAÇÃO PARA SEREM DISTRIBUÍDOS AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE ACOPIARA-CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL**, inicialmente marcada para o dia **26 de Março de 2021 as 09:00min,** será adiado, por motivo de força maior. Assim, a nova data para o cadastramento das propostas será até o dia **31 de Março de 2021 as 09h:00min,** abertura das propostas as 09h:15min e a fase da disputa de lances as 11h:00min (HORÁRIO DE BRASÍLIA), o edital está disponível no endereço eletrônico: www.bll.org.br e www.tce.ce.gov.br, e encontra-se na íntegra na Sede da Comissão, **CENTRO ADMINISTRATIVO,** situada a Avenida José Marques Filho, nº 600, Aroeiras– Acopiara - Ceará. Maiores informações no endereço citado, no horário de 08:00h às 12:00h e através do e-mail:licitaacopiara@hotmail.com.

ANTÔNIA ELZA ALMEIDA DA SILVA
Pregoeira.

Publicado por:
Antonia Elza Almeida da Silva
Código Identificador:B184A382

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
LEI MUNICIPAL 2.023, DE 23 DE MARÇO DE 2021.
AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ACOPIARA A CELEBRAR ACORDO JUDICIAL COM O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0013641-38.2014.8.06.0029

LEI MUNICIPAL 2.023, DE 23 DE MARÇO DE 2021.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ACOPIARA A CELEBRAR ACORDO JUDICIAL COM O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0013641-38.2014.8.06.0029 (0020832-32.2017.8.06.0029 Apensado), EM TRÂMITE NA 2ª VARA DA COMARCA DE ACOPIARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE ACOPIARA, estado do Ceará, no uso de suas atribuições conferidas por lei,
Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e que fora sancionada a seguinte Lei:
Art.1º – Fica o Município de Acopiara, por sua Procuradoria Geral, autorizado a celebrar acordo judicial nos autos de número 0013641-38.2014.8.06.0029 (0020832-32.2017.8.06.0029 Apensado) - TJ/CE 2ª Vara - Acopiara, conferidos os seguintes poderes para transação:
I – pela implantação de adicional de insalubridade de 20% (vinte porcento) em favor das categorias de Guarda Civis e Vigilantes, nos termos do art.80, §1º, II da Lei Municipal 1.205/03;
II – sobre eventual efeito retroativo da implantação.
Parágrafo Único. A implantação de que trata o inciso I deste artigo se dará por ato administrativo a ser exarado em até 10 (dez) dias a contar da homologação do acordo judicial ora objeto.
Art.2º – As despesas decorrentes da aprovação desta lei correrão à conta das dotações próprias já vigentes no orçamento municipal, revogadas disposições em contrário.
Art.3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal, 25 de março de 2021, Dia Municipal da Mulher Acopiarense.

ANTÔNIO ALMEIDA NETO
Prefeito de Acopiara

Publicado por:
Jonathas Pinho Cavalcante
Código Identificador:DB805083

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
LEI MUNICIPAL 2.024, DE 25 DE MARÇO DE 2021.
AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ACOPIARA A CELEBRAR TERMO DE FOMENTO COM A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ALFREDO PEREIRA DA SILVA PARA FINS DE MANUTENÇÃO AO PROJETO GAPAR

LEI MUNICIPAL 2.024, de 25 de março de 2021.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ACOPIARA A CELEBRAR TERMO DE FOMENTO COM A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ALFREDO PEREIRA DA SILVA PARA FINS DE MANUTENÇÃO AO PROJETO GAPAR – GRUPO DE APOIO E PROTEÇÃO A ANIMAIS DE RUA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE ACOPIARA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e que fora sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termo de Fomento com a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ALFREDO PEREIRA DA SILVA, CNPJ sob nº 09.226.399/0001-06, entidade sem fins lucrativos, para a concessão de auxílio financeiro no valor de R$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), a ser pago entre janeiro e dezembro de 2021, em parcelas mensais de R$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), com a finalidade de custear despesas com o Projeto "GAPAR – Grupo de Apoio e Proteção a Animais de Rua".
Parágrafo Único. Para a garantia dos benefícios desta Lei, a entidade beneficiada deverá atender aos seguintes deveres:
I – apresentar Certidão Negativa de débitos com a Fazenda Municipal;
II - apresentar Certidão Negativa de débitos com o Sistema de Seguridade Social (INSS e FGTS), conforme estabelece o § 3º do art. 195 da Constituição Federal.
Art.2º - Os recursos objeto desta lei serão transferidos para conta bancária específica de titularidade da Associação Comunitária Alfredo Pereira da Silva: Conta Corrente nº 21.834-0 Agência: 0700-5 Banco do Brasil, devendo os pagamentos serem efetuados através de cheques nominativos, com extrato bancário a integrar a prestação de contas.
Art.3º - Sob pena de suspensão do repasse, a entidade beneficiada deverá prestar contas com o Município no prazo máximo de até 30 (trinta) dias do recebimento de cada parcela, fornecendo a seguinte documentação:
I - ofício de encaminhamento declarando os valores recebidos e os benefícios alcançados;
II - relação de pagamentos;
III - execução da receita e despesa;
IV - apresentação do Extrato Bancário da Conta específica;
V - comprovante de devolução do saldo, se for o caso; e
VI - conciliação bancária, caso haja movimentação não compensada e não demonstrada no extrato bancário.
Parágrafo Único. A entidade beneficiada não poderá apresentar documentos com data anterior à assinatura do Termo de Convênio, tampouco extemporâneo a seu prazo de vigência.
Art.4º - O Termo de Fomento objeto desta lei poderá ser prorrogado por, no máximo, 30 (trinta) dias, para fim exclusivo de prestação de contas, e poderá ser rescindido pela Administração, a qualquer tempo, conforme necessidade e/ou conveniência.
Art.5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária do GABINETE DO PREFEITO consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.
Art.6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal, 25 de março de 2021.

ANTÔNIO ALMEIDA NETO
Prefeito de Acopiara

Publicado por:
Jonathas Pinho Cavalcante
Código Identificador:1C3EC4FF

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 009 DE 25 DE MARÇO DE 2021

Estabelece ponto facultativo nos órgãos e entidades municipais e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, no uso de suas atribuições legais estabelecidas na Lei Orgânica do Município,
Considerando que o dia 25 de março (quinta-feira) é feriado estadual, dedicado à Data Magna do Estado.

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretado Ponto Facultativo nas repartições internas e externas da Prefeitura Municipal de Altaneira, no dia 26 de março de 2021, sexta-feira, ressalvados os serviços e as atividades consideradas de natureza essencial, especialmente na área da Saúde, coleta de lixo urbano e Segurança Pública.
§1º. Este Decreto não se aplica às atividades da Secretaria Municipal de Saúde e todos os seus setores, que se encontram em pleno combate à pandemia de Covid-19.
§2º. Este Decreto não se aplica às atividades da Secretaria Municipal de Educação e suas unidades escolares, por terem calendário anual próprio com vistas a atingir 200 dias letivos por ano.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 25 de março de 2021.

FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eduardo Gonçalves Amorim
Código Identificador:320953D6

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 617/2021

Lei Municipal nº 617/2021 Aratuba, 24 de março de 2021.

Autoriza a alienação de parte de imóvel público e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARATUBA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais;
Faço saber que a Câmara Municipal de Aratuba - CE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar por investidura ao proprietário do imóvel lindeiro, dispensada a licitação, parte do imóvel municipal localizando na Rodovia Coacy Pereira, com área de 24,00 m², conforme planta em anexo, nas seguintes limitações:
Ao Norte: 16m com a área do Posto de Saúde da sede, de propriedade do Município de Aratuba;
Ao Sul: 16m com a propriedade de José Antônio Paz Martins;
Ao Leste: 1,5m com a Rodovia José Coacy Pereira
Ao Oeste: 1,5m com a área do Posto de Saúde da sede, de propriedade do Município de Aratuba.
Art. 2º - A alienação será efetivada pelo valor de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), conforme apurado em avaliação oficial no mês de março de 2021.

Art. 3º - O valor da alienação será obrigatoriamente revestida na reforma do prédio denominado Núcleo de Atendimento a Criança com Deficiência, anexo a Unidade Básica Saúde da Família da Sede.
Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de março de 2021.

JOERLY RODRIGUES VICTOR
Prefeito do Município

Publicado por:
Rilmaiane Souza de Araújo
Código Identificador:9DF8229C

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 618/2021

Lei Municipal nº 618/2021 Aratuba 24 de março de 2021.

EMENTA: INSTITUI O CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E DE CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (CACS/FUNDEB) NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE ARATUBA E DÁ OUTRAS PROVIDENCÊNCIAS

JOERLY RODRIGUES VICTOR, Prefeito do Município de Aratuba, Ceará, no uso de atribuições que lhe conferem a Constituição Federal em seu art. 30, e a Lei Orgânica do Municípiuo de Aratuba.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA**, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:
Capitulo I
Das Disposições Preliminares
Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Aratuba o Conselho de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS/FUNDEB), ao que estabelece a Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.
Capitulo II
Da Composição do CACS/FUNDEB
Art. 2º - O Conselho a que se refere o Art. 1º terá composição de 13 (treze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, assim definidos:
a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal da Educação;
b) 1 (um) representante dos Professores da Educação Básica Pública;
c) 1 (um) representante dos Diretores das Escolas Básicas Públicas;
d) 1 (um) representante dos Servidores Técnico-administrativos das Escolas Básicas Públicas;
e) 2 (dois) representantes dos Pais de Estudantes da Educação Básica Pública;
f) 2 (dois) representantes dos Estudantes da Educação Básica Pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);
h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
i) 2 (dois) representantes de Organização da Sociedade Civil e com sede em Aratuba.
Art. 3º - Os membros do Conselho constantes do Art. 2º, observados os impedimentos dispostos no Art. 6º desta Lei, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;
II - nos casos de representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado com essa finalidade, pelos respectivos pares;
III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;
IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da administração da localidade a título oneroso;

Art. 4º - As organizações da sociedade civil a que se refere o inciso IV do Art. 3º devem:
I - ser pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014;
II - desenvolver atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;
III - atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
IV - desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
V - não figurar como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratada de Administração da localidade a título oneroso.

Art. 5º - Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do Art. 3º desta Lei, a designação dos integrantes do Conselho a que se refere esta Lei se dará por ato do Chefe do poder Executivo Municipal.

Art. 6º - São impedidos de integrar o Conselho a que se refere o Art. 1º desta Lei:
I - titulares dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos, afetividade ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;
II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges e parentes consanguíneos, afetividade ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;
III - estudantes que não sejam emancipados;
IV - pais de estudantes ou representantes da sociedade civil que:
a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo em que atua o respectivo Conselho.

Art. 7º - O presidente do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social do FUNDEB do Município de Aratuba será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedidos de ocuparem a função os representantes do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de presidente do Conselho conforme caput deste artigo incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no Art. 9º desta Lei, será imediatamente convocada uma reunião extraordinária para eleição do novo presidente.

Art. 8º - Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do final do mandato.

Art. 9º - O suplente assumirá de forma permanente a vaga do titular do Conselho de que trata o Art. 1º desta Lei nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:
I - desligamento por motivos particulares;
II - rompimento do vínculo formal com o segmento que representa;
III - situação de impedimento previsto no Art. 6º desta Lei.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no caput deste artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente para compor o referido Conselho;

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrito no caput deste artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para comporem o referido Conselho;

Art. 10 - O mandato dos membros do Conselho do FUNDEB a que se refere o Art. 1º desta Lei, será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do titular do Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho do FUNDEB com direito a voz.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo Conselho de que trata esta Lei, incluídos:
I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
III - atas de reuniões;
IV - relatórios ou pareceres;
V - outros documentos produzidos pelo conselho.

Capítulo III
Das Competências do CACS/FUNDEB
Art. 13 - Exercer, perante o governo no âmbito municipal, o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB.

Art. 14 - O Conselho do FUNDEB no âmbito municipal poderá, sempre que julgarem conveniente:
I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal da Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
c) convênios com as instituições a que se refere o Art. 7º da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020;
d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;
IV - realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:
a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
b) a adequação do serviço de transporte escolar;
c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 15 - Ao Conselho do FUNDEB no âmbito municipal incumbe, ainda:
I - elaborar parecer que deverá instruir as prestações de contas do Fundo, o qual deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas aos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável;
II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito da esfera municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;
III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

Art. 16 - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

Art. 17 - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, sendo incumbência do Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal da Educação, deverá designar um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.
Capítulo IV
Das Disposições Finais

Art. 18 - A atuação dos membros Conselho do Fundo:

I - não é remunerada;
II - é considerada atividade de relevante interesse social;
III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;
c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
d) veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 19 - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas, no mínimo, trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocadas pelo presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único - As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 20 - O novo Conselho do FUNDEB será instituído até o dia 25 de março de 2021.

Parágrafo Único - Até que seja instituído o novo Conselho do FUNDEB, no prazo referido no caput deste artigo, caberá ao Conselho existente na data de publicação desta lei exercer as funções de acompanhamento e de controle, previstas na legislação.

Art. 21 - Durante o prazo previsto no Art. 3º desta Lei, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 22 - O primeiro mandato dos conselheiros do novo Conselho do FUNDEB do município de Aratuba, a ser instituído no prazo estabelecido no Art. 20º desta Lei, excepcionalmente será até 31 de dezembro de 2022, vedada a recondução para o próximo mandato. Sendo que o mandato dos conselheiros subsequentes será de 4 (quatro) anos, conforme disciplina o Art. 10º desta Lei.

Art. 23 - O Conselho do FUNDEB instituído por força do Art. 20º da presente Lei, elaborará seu regimento interno, em estrita consonância com esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da posse dos respectivos membros, o qual deverá ser sancionado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal mediante Decreto a ser publicado.

Art. 24 - Eventuais despesas decorrentes da implementação da presente Lei, correrão por conta das dotações previstas na Lei Orçamentária vigente.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 378/2010 de 17 de novembro de 2010 e suas alterações posteriores.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICPAL DE ARATUBA, CEARÁ, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de março do ano de 2021.

JOERLY RODRIGUES VICTOR
Prefeito do Município

Publicado por:
Rilmaiane Souza de Araújo
Código Identificador:EAAEDBF6

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 619/2021

Le Municipal nº 619/2021 Aratuba, 24 de março de 2021.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a doar pães e peixe às famílias carentes do município de Aratuba durante o período da Semana Santa e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARATUBA, Sr. JOERLY RODRIGUES VICTOR, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Aratuba - CE, aprovou e eu sanciono e promulguei a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no Âmbito do Município de Aratuba, o Programa Municipal de Doação de Peixe e Pão - PMDPP, por ocasião da Semana Santa, cujo produto final deverá ser distribuído à população em situação de insegurança alimentar e nutricional, especialmente no que se refere a condição de aquisição do alimento.

Parágrafo Único - Considera-se em situação de insegurança alimentar para os fins do caput deste artigo as famílias com renda per capita igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo.

Art. 2º. Para o atendimento do disposto nesta lei, serão adotados as seguintes definições:
I - BANCO DE ALIMENTOS - Ação que visa, através da Secretaria de Assistência Social adquirir e distribuir pão e peixe em perfeitas condições de consumo, e entregá-los à população previamente cadastrada no Cadastro Único, possibilitando a complementação alimentar na Semana Santa;
II - GESTORES - Grupo formado por representantes da Secretaria de Assistência Social do Município de Aratuba, que com ações correlacionadas com a matéria de que trata o programa, elaborarão instrumentos adequados ao monitoramento e avaliação das famílias reconhecidamente carentes;
III - INSEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - Consiste na identificação das famílias com renda per capta igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo vigente à época da distribuição dos alimentos, configurando a realização do direito de todos ao acesso ao pão e ao peixe de qualidade, em quantidade suficiente, de acordo com o estabelecido na presente lei, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais.

Art. 3º - Competirá à Secretaria de Assistência Social a seleção dos beneficiários, o controle, fiscalização e distribuição dos peixes que obedecerá aos critérios definidos na Lei Federal N° 8.742 (LOAS), alterada pela Lei 12.435/2011, Lei Municipal N° 589/2019, resolução do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Aratuba-CE N° 16/2020 e o Decreto Municipal N° 41/2020.

Art. 4º - Ficam estabelecidos os seguintes criitérios para o enquadramento das famílias aos benefícios desta Lei:

- Aquelas previamente cadastradas no CADÚNICO junto à Secretaria de Assistência Social;
- Ser residente no município de Aratuba;
- Ter renda familiar per capita igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo vigente.

Art. 5º - Para garantir o fiel cumprimento da pressente Lei, no exercício de 2021, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar o crédito da seguinte **dotação orçamentária 10. 10.1 . 08.122.0007.2.104. 33.90.32.00.**

Art. 6º - Cada família reconhecidamente carente pela Secretaria de Assistência Social do Município, nos termos desta lei, receberá a quantidade de até 02 (dois) quilogramas de peixes e 01 (uma) unidade de pão de forma gratuita.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de março de 2021.

JOERLY RODRIGUES VICTOR
Prefeito do Município

Publicado por:
Rilmaiane Souza de Araújo
Código Identificador:E90F8590

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 620/2021

Lei Municipal nº 620/2021 Aratuba, 24 de março de 2021.

Dispõe sobre a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB no município de Aratuba, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARATUBA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, considerando a Emenda Constitucional n.º 108 de 26 de agosto de 2020 e a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020,

Faço saber que a Câmara Municipal de Aratuba - CE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído no município de Aratuba o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de natureza contábil, nos termos doart. 212-A da Constituição Federal e Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Parágrafo Único - A instituição do Fundo previsto nocaputdeste artigo e a aplicação de seus recursos não isenta o Município da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista noart. 212 da Constituição Federale noinciso

VI docaputeparágrafo único do art. 10e noinciso V docaputdo art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX docapute o § 1º do art. 3º da Lei nº14.113/2020, de modo que os recursos previstos no art. 3º da citada Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º - O Fundo destina-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

Art. 2º - O Fundo destina-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

Art. 3º- O Fundo é composto por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) previsto noinciso I docaputdo art. 155 da Constituição Federal;

II - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) previsto noinciso II docaputdo art. 155combinado com oinciso IV docaputdo art. 158 da Constituição Federal;

III - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) previsto noinciso III docaputdo art. 155combinado com oinciso III docaputdo art. 158 da Constituição Federal;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída peloinciso I docaputdo art. 154 da Constituição Federal, prevista noinciso II docaputdo art. 157 da Constituição Federal;

V - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista noinciso II docaputdo art. 158 da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), prevista naalínea a do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federale naLei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966(Código Tributário Nacional);

VII - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do IPI devida ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), prevista na alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e naLei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966(Código Tributário Nacional);

VIII - parcela do produto da arrecadação do IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, prevista noinciso II docaputdo art. 159 da Constituição Federale naLei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989;

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Inclui-se ainda na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos I a IX docaputdeste artigo o adicional na alíquota do ICMS de que trata o§ 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos I a IX docapute no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

CAPÍTULO III
DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Art. 4º - Para os fins do disposto no Anexo da Lei 14.113/2020, considera-se:

I - valor anual por aluno (VAAF):

a) decorrente da distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º da e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º, conforme a Lei nº 14.113/2020

b) decorrente da distribuição de recursos de que trata a complementação-VAAF: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no inciso I do**caput**do art. 5º e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º, conforme Lei nº 14.113/2020;

II - valor anual total por aluno (VAAT):

a) apurado após distribuição da complementação - VAAF e antes da distribuição da complementação-VAAT: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no inciso I docaputdo art. 5º, acrescidas das disponibilidades previstas no § 3º do art. 13 Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º, conforme a Lei nº 14.113/2020;

b) decorrente da distribuição de recursos após complementação - VAAT: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e nos incisos I e II docaputdo art. 5º, acrescidas das disponibilidades previstas no § 3º do art. 13 e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º, conforme a Lei nº 14.113/2020;

III - valor anual por aluno (VAAR) decorrente da complementação - VAAR: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no inciso III docaputdo art. 5º e o número

de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino do art. 8º, conforme a Lei nº 14.113/2020.

Art. 5º- A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme o art. 5º, da Lei nº 14.113/2020, dar-se-á, na forma do Anexo da citada Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino e consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, conforme determinado na Seção II das Matrículas e das Ponderações, conforme a Lei nº 14.113/2020.

CAPÍTULO IV
DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 6º - Os recursos do Fundo, provenientes da União e dos Estados serão repassados automaticamente para conta única do governo municipal, vinculada ao respectivo Fundo, instituída para esse fim, e

serão nelas executados, vedada a transferência para outras contas, junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, indicada pela Administração Pública Municipal.

§ 1º - Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere oinciso II do caput do art. 158e asalíneas a e b do inciso Ie oinciso II do caput do art. 159 da Constituição Federalconstarão nos orçamentos da União e dos Estados e serão creditados pela União em favor do governo municipal nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidos, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor do governo municipal.

§ 2º- Os repasses ao Fundo provenientes dos impostos previstos nosincisos I, II e III do**caput**do art. 155combinados com osincisos III e IV do caput do art. 158 da Constituição Federalconstarão nos orçamentos dos governos estaduais e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito, conforme oart. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada na conta do Fundo aberta na instituição financeira para esta finalidade.

§ 3º- A instituição financeira cuja conta foi aberta, no que se refere aos recursos dos impostos e participações mencionados no § 2º deste artigo, creditará imediatamente as parcelas devidas ao ente municipal nas contas específicas, observados os critérios e as finalidades estabelecidos, e procederá à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º- Do montante dos recursos do IPI de que trata oinciso II do**caput**do art. 159 da Constituição Federal, a parcela devida ao Município, na forma do disposto noart. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989,será repassada pelo governo estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.

§ 5º- A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, em sítio na internet disponível ao público e em formato aberto e legível por máquina, os extratos bancários referentes à conta do Fundo, incluídas informações atualizadas sobre:

I - movimentação;
II - responsável legal;
III - data de abertura;
IV - agência e número da conta bancária.

§ 6º- Os recursos depositados na conta específica do Fundo serão depositados pela União, pelos Estados e pelo Município na forma prevista no§ 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 7º- Sem prejuízo do disposto naLei nº 9.452, de 20 de março de 1997, serão disponibilizados pelos Poder Executivo Municipal, nos sítios na internet, dados acerca do recebimento e das aplicações dos recursos do FUNDEB.

Art. 7º - Nos termos do§ 4º do art. 211 da Constituição Federal,os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, de recursos humanos, de materiais e de encargos financeiros, bem como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Art. 8º - Os recursos disponibilizados ao Fundo pela União pelos Estados deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 9º - Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis na conta específica do Fundo, cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo Único - Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal do Fundo.

CAPÍTULO V
DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 10 - Os recursos do Fundo, inclusive aqueles oriundos de Complementação da União, serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto noart. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º - Observado o disposto nos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 e no § 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º- A aplicação dos recursos referida no**caput**deste artigo contemplará a ação redistributiva do Município em relação a suas escolas, nos termos do§ 6º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 3º- Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 da Lei nº 14.113/2020 poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 11 - Excluídos os recursos de que trata o inciso III docaputdo art. 5º da Lei nº 14.113/2020, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto nocaputdeste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos doart. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos noart. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019,em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 12- Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação-VAAT, previstos no inciso II docaputdo art. 5º da Lei nº 14.113/2020, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

Art. 13 - Realizada a distribuição da complementação-VAAT às redes de ensino, segundo o art. 13 da Lei nº 14.113/2020, será destinada à educação infantil, nos termos do Anexo da Lei nº 14.113/2020,

proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere o inciso II do**caput**do art. 5º da Lei nº 14.113/2020;

Parágrafo Único - Os recursos vinculados nos termos docaputdeste artigo serão aplicados pelo Município, adotado como parâmetro indicador para educação infantil, que estabelecerá percentuais mínimos de aplicação dos Municípios beneficiados com a Complementação-VAAT, de modo que se atinja a proporção especificada nocaputdeste artigo, que considerará obrigatoriamente:

I - o déficit de cobertura, considerada a oferta e a demanda anual pelo ensino;

II - a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida.

Art. 14 É vedada a utilização dos recursos dos Fundos para:

I - financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica, conforme oart. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - pagamento de aposentadorias e de pensões, nos termos do§ 7º do art. 212 da Constituição Federal;

III - garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, de ações ou de programas considerados ação de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE, DA FISCALIZAÇÃO DE RECURSOS E DO CONTROLE SOCIAL

Seção I
Da Fiscalização, do Controle e Prestação de Contas

Art. 15- A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto noart. 212 da Constituição Federale do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno do Município;

II - pelo Tribunal de Contas do Estado, perante os respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União;

IV - pelo respectivo conselho de acompanhamento e controle social dos FUNDEB – CACS -Fundeb, conforme a Lei Municipal.

Art. 16- O Município prestará contas dos recursos do Fundo conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo Único - As prestações de contas serão instruídas com parecer do Conselho do FUNDEB, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista nocaputdeste artigo.

Art. 17 A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

Parágrafo Único -A legitimidade do Ministério Público prevista no caput deste artigo não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem oinciso LXXIII docaputdo art. 5ºe o§ 1º do art. 129 da Constituição Federal, assegurado a eles o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 31 e 36 da Lei nº 14.113/2020.

Art. 18 - O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, conforme legislação municipal, em cumprimento às determinações da Seção II da Lei nº 14.113/2020.

Seção II
Do Registro de Dados Contábeis, Orçamentários e Fiscais

Art. 19- Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição do Conselho do FUNDEB, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Art. 20 - As informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais disponibilizados pelo Município, conforme previsto noart. 163-A da Constituição Federal,deverá conter os detalhamentos relacionados ao Fundeb e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 21- A verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do FUNDEB, estabelecidos nosarts. 212e212-A da Constituição Federal, em ações de

manutenção e de desenvolvimento do ensino na esfera municipal, será realizada por meio de registro bimestral das informações em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, mantido pelo Ministério da Educação.

§ 1º - A ausência de registro das informações de que trata o caput deste artigo, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, ocasionará a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada.

§ 2º - O sistema de que trata o caput deste artigo deve possibilitar o aceso aos dados e a sua análise pelos presidentes dos Conselhos de Controle Social do FUNDEB e pelos Tribunais de Contas do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º - O sistema de que trata o caput deste artigo deverá observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados com os demais sistemas eletrônicos de dados contábeis, orçamentários e fiscais no âmbito do Poder Executivo, Federal e dos Tribunais de Contas, como formas de simplificação e de eficiência nos processos de preenchimento e de disponibilização dos dados, e garantir o acesso ireestrito aos dados, os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto, respeitadas as Leis nºs 12.527, de 18/11/2011 e 13.709, de 14/08/2018.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I
Disposições Transitórias

Art. 22 - A Complementação da União referida no art. 4º da Lei nº 14.113/2020 será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no art. 5º da Lei 14.113/2020, a partir do primeiro ano subsequente ao da vigência da referida Lei, nos seguintes valores mínimos:

I - 12% (doze por cento), no primeiro ano;

II - 15% (quinze por cento), no segundo ano;

III - 17% (dezessete por cento), no terceiro ano;

IV - 19% (dezenove por cento), no quarto ano;

V - 21% (vinte e um por cento), no quinto ano;

VI - 23% (vinte e três por cento), no sexto ano.

§ 1º - A parcela da complementação de que trata o inciso II do caput do art. 5º da Lei nº 14.113/2020 observará, no mínimo, os seguintes valores:

I - 2 (dois) pontos percentuais, no primeiro ano;

II - 5 (cinco) pontos percentuais, no segundo ano;

III - 6,25 (seis inteiros e vinte e cinco centésimos) pontos percentuais, no terceiro ano;

IV - 7,5 (sete inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no quarto ano;

V - 9 (nove) pontos percentuais, no quinto ano;

VI - 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.

§ 2º - A parcela da complementação de que trata o inciso III do caput do art. 5º da Lei nº 14.113/2020 observará os seguintes valores:

I - 0,75 (setenta e cinco centésimos) ponto percentual, no terceiro ano;

II - 1,5 (um inteiro e cinco décimos) ponto percentual, no quarto ano;

III - 2 (dois) pontos percentuais, no quinto ano;

IV - 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.

§ 3º No primeiro ano de vigência dos Fundos:

I - os entes disponibilizarão as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º do art. 13 da Lei nº 14.113/2020, relativos ao exercício financeiro de 2019, nos termos de regulamento;

II - o cronograma mensal de pagamentos da complementação-VAAT, referido no § 2º do art. 16 da Lei nº 14.113/2020, iniciar-se-á em julho e será ajustado pelo Tesouro Nacional, de modo que seja cumprido o prazo previsto para o seu pagamento integral;

III - o Poder Executivo federal publicará até 30 de junho as estimativas previstas nos incisos V e VI do caput do art. 16 da Lei 14.113/2020 relativas às transferências da Complementação-VAAT em 2021.

Art. 23- O novo conselho do FUNDEB Municipal será instituído no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência do Fundo.

§ 1º - Até que seja instituído o novo conselho, no prazo referido no caput deste artigo, caberá ao conselho existente na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 2º- O primeiro mandato dos conselheiros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

Art. 24 - Conforme o art. 43 da Lei nº 14.113/2020 será atualizada até 31 de outubro de 2021, as seguintes situações e artigos da referida Lei:

I - diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino;

II - diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado;

III - indicador para educação infantil;

§ 1º - No exercício financeiro de 2021, serão atribuídos:

I - para as diferenças e as ponderações de que trata o inciso I do caput do artigo 43 da Lei nº 14.113/2020:

a) creche em tempo integral:
1. pública: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos); e
2. conveniada: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);
b) creche em tempo parcial:
1. pública: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos); e

2. conveniada: 0,80 (oitenta centésimos);
c) pré-escola em tempo integral: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);
d) pré-escola em tempo parcial: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);
e) anos iniciais do ensino fundamental urbano: 1,00 (um inteiro);
f) anos iniciais do ensino fundamental no campo: 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);
g) anos finais do ensino fundamental urbano: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);
h) anos finais do ensino fundamental no campo: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);
i) ensino fundamental em tempo integral: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

j) educação especial: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);
l) educação indígena e quilombola: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);
m) educação de jovens e adultos com avaliação no processo: 0,80 (oitenta centésimos);

II - para as diferenças e as ponderações de que trata o inciso II do art. 43 da Lei nº 14.113/2020, valores unitários, nos termos especificados no Anexo da Lei nº 14.113/2020;

III - para indicador de que trata o inciso III do art. 43 da Lei nº 14.113/2020:

a) poderá ser adotada metodologia provisória de cálculo definida pelo Inep, observado o disposto no art. 28 da Lei nº 14.113/2020, nos termos de regulamento do Ministério da Educação;

b) será adotado o número de matrículas em educação infantil de cada rede municipal beneficiária da complementação-VAAT, caso não haja a definição prevista na alínea a deste inciso.

§ 2º- Para fins de distribuição da Complementação-VAAT, no exercício financeiro de 2021, as diferenças e as ponderações especificadas nas alíneas a, b, c e d do inciso I do § 1º deste artigo terão a aplicação de fator multiplicativo de 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos).

§ 3º - Para vigência em 2022, as deliberações de que trata o § 2º do art. 17 da Lei nº 14.113/2020 constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União, até o dia 31 de outubro de 2021, com base em estudos elaborados pelo Inep e encaminhados à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade até 31 de julho de 2021.

Art. 25 - No primeiro trimestre de 2021 será mantida a sistemática de repartição de recursos prevista naLei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, mediante a utilização dos coeficientes de participação de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2020.

Parágrafo Único - Em relação à complementação da União, será adotado o cronograma de distribuição estabelecido para o primeiro trimestre de 2020.

Art. 26 - A partir de 1º de abril de 2021, a distribuição dos recursos dos Fundos será realizada na forma prevista pela Lei nº 14.113/2020.

Art. 27 - O ajuste da diferença observada entre a distribuição dos recursos realizada no primeiro trimestre de 2021 e a distribuição conforme a sistemática estabelecida na Lei nº 14.113/2020 será realizado no mês de maio de 2021.

Art. 28 - Os repasses e a movimentação dos recursos do Fundo de que trata a Lei nº 14.113/2020 deverão ocorrer por meio da conta única e específica mantida em instituição financeira definida pelo Município.

§ 1º - Os saldos dos recursos dos Fundos instituídos pelaLei nº 11.494, de 20 de junho de 2007,existentes em contas-correntes mantidas em instituição financeira diversa daquelas de que trata o art. 20 da Lei nº 14.113/2020, deverão ser integralmente transferidos, até 31 de janeiro de 2021, para as contas de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Os ajustes de que trata o§ 2º do art. 6º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007,realizados a partir de 1º de janeiro de 2021, serão processados na conta de que trata o caput deste artigo, e os valores processados a crédito deverão ser utilizados nos termos desta Lei.

Seção II

Disposições Finais

Art. 29 - O Município poderá integrar, nos termos da legislação local específica e desta Lei, o Conselho do FUNDEB ao Conselho Municipal de Educação, com instituição de câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no inciso IV do caput e nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 34 da Lei nº 14.113/2020.

§ 1º- A câmara específica de acompanhamento e de controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb a que se refere o caput deste artigo terá competência deliberativa e terminativa.

§ 2º- Aplicar-se-ão para a constituição dos conselhos municipais de educação as regras previstas no § 5º do art. 34 da Lei nº 14.113/2020.

Art. 30 - O Município deverá assegurar no financiamento da educação básica, previsto noart. 212 da Constituição Federal,a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.

§ 1º - É assegurada a participação popular e da comunidade educacional no processo de definição do padrão nacional de qualidade referido no caput deste artigo.

§ 2º - As diferenças e as ponderações aplicáveis entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, bem como seus custos médios, de que trata esta Lei, considerarão as condições adequadas de oferta e terão como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), quando regulamentado, nos termos do§ 7º do art. 211 da Constituição Federal.

Art. 31 - O Município deverá implantar plano de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I - remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem;

IV - medidas de incentivo para que profissionais mais bem avaliados exerçam suas funções em escolas de locais com piores indicadores socioeconômicos ou que atendam estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo Único - O plano de carreira deverá contemplar capacitação profissional especialmente direcionada à formação continuada, com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

Art. 32- Na hipótese prevista no§ 8º do art. 212 da Constituição Federal,inclusive quanto a isenções tributárias, deverão ser avaliados os impactos no Fundo e os meios para que não haja perdas ao financiamento da educação básica.

Parágrafo Único - Para efeitos do disposto no caput deste artigo, deve-se buscar meios para que o montante dos recursos vinculados ao Fundeb seja no mínimo igual à média aritmética dos 3 (três) últimos exercícios, na forma de regulamento.

Art. 34 - Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei Municipal nº 102/1997 de 10/06/1997 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução do Fundo relativo ao exercício de 2021.

Art. 35- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de março de 2021.

JOERLY RODRIGUES VICTOR
Prefeito do Município

Publicado por:
Rilmaiane Souza de Araújo
Código Identificador:A3EA837F

GABINETE DO PREFEITO
DE RETO Nº 27/2021

DECRETO Nº 27/2021 Aratuba, 25 de março de 2021.

EMENTA: Decreta Feriado Municipal alusivo ao aniversário de Emancipação Política do Município de Aratuba e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARATUBA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas e em conformidade com a Lei nº 3.563 de 29/03/1957,
[
DECRETA:
Art. 1º - Feriado no dia **29 de março** próximo em comemoração ao Dia do Município nas repartições públicas municipais, nas escolas e unidades de saúde e demais logradouros públicos.
Art. 2º - Executam-se o disposto no artigo 1º os serviços de natureza essencial como transporte, atendimentos urgentes de saúde, e outros estabelecidos pelas Chefias respectivas, os quais deverão funcionar normalmente.
Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de março de 2021.

JOERLY RODRIGUES VICTOR
Prefeito do Município

Publicado por:
Rilmaiane Souza de Araújo
Código Identificador:F9E15651

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO

DECRETO Nº 023/2021 DE 23 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE FERIADO ESTADUAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município de Barbalha/CE;
CONSIDERANDO que o dia 25 de março de 2021, quinta-feira, é feriado estadual alusivo à Data Magna do Estado do Ceará, nos termos do parágrafo único, do art. 18, da Constituição Estadual;
CONSIDERANDO a conveniência e oportunidade administrativa em disciplinar o funcionamento das atividades e serviços públicos;
DECRETA:
Art. 1º. Fica, excepcionalmente, transferido do dia 25 (quinta-feira) para o **dia 26 (sexta-feira) de março de 2021**, as comemorações e ponto facultativo referentes ao feriado estadual da Data Magna, no âmbito do serviço público municipal de Barbalha/CE.
Parágrafo Único. Caberá aos Secretários e/ou dirigentes dos órgãos a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais afetos às respectivas áreas de competência, notadamente de limpeza pública e coleta de lixo.
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, aos 23 de março de 2021.

GUILHERME SAMPAIO SARAIVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ícaro Davi Tavares Monteiro
Código Identificador:A572C67A

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIÚS

GABINETE DO PREFEITO
ERRATA DA PROTARIA 124

ERRATA DA PORTARIA Nº 124/2021-GAB, DE 24 DE MARÇO DE 2021

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CARIÚS, ESTADO DO CEARÁ**, Antônio Wilamar Palácio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais,

RETIFICA A PORTARIA Nº 124/2021-GAB, DE 24 DE MARÇO DE 2021, NOS SEGUINTES TERMOS:

ONDE SE LÊ: "PORTARIA Nº 124/2021/GAB.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIÚS, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E,

CONSIDERANDO *o provimento efetivo do cargo público de Professor, com lotação na Secretaria Municipal de Educação,*

CONSIDERANDO *que a exoneração de cargo público efetivo pode se dar a pedido do servidor, conforme preceitua o artigo 39 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cariús/CE,*
RESOLVE

Art. 1°. EXONERAR*, a pedido,* ***MARIA ARNALDO LIMA BELO SILVA,*** *brasileiro(a), portador(a) do RG nº 2001024002924 – SSP/CE, inscrito(a) no CPF sob o nº 803.204.493-00, Matrícula Funcional nº 550, do cargo público efetivo de Professor, com lotação na Secretaria Municipal de Educação.*

Art. 2º. *Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e retroagindo os seus efeitos à data da sua expedição.*
Registre-se e Publique–se.

Paço da Prefeitura Municipal de Cariús/CE, em 24 de janeiro de 2021."

LEIA-SE: "*PORTARIA Nº 124/2021/GAB*.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIÚS, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E,

CONSIDERANDO *o provimento comissionado do cargo público de Coordenador Pedagógico da E.E.F. João Francelino Sobrinho, com lotação na Secretaria Municipal de Educação,*

CONSIDERANDO *que a exoneração de cargo público de provimento comissionado pode se dar a pedido do servidor, conforme preceitua o artigo 40, inciso II, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cariús/CE,*

RESOLVE

Art. 1°. EXONERAR*, a pedido,* ***Maria Arnaldo Lima Belo Silva,*** *brasileiro(a), portador(a) do RG nº 2001024002924 – SSP/CE, inscrito(a) no CPF sob o nº 803.204.493-00, do cargo público comissionado de Coordenadora Pedagógica da E.E.F. João Francelino Sobrinho, com lotação na Secretaria Municipal de Educação.*

Art. 2º. *Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e retroagindo os seus efeitos à data da sua expedição.*
Registre-se e Publique–se.

Paço da Prefeitura Municipal de Cariús/CE, em 24 de março de 2021."

Carius/CE, 25 de março de 2021.

ANTONIO WILAMAR PALÁCIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria do Carmo de Oliveira Ferreira
Código Identificador:6C6A734E

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO 035/2021

DECRETO Nº 035/2021.
EMENTA: DECRETA PONTO FACULTATIVO O DIA 26 DE MARÇO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cariús/CE, **ANTONIO WILAMAR PALÁCIO DE OLIVEIRA,** no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que o dia 25 de março é estabelecido como a data magna do Estado do Ceará, conforme prevê o Parágrafo único do art. 18 da Constituição do Estado do Ceará, sendo, portanto, feriado estadual nos termos do artigo 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.093/95;

CONSIDERANDO as medidas de enfrentamento da disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19), em especial aquelas que buscam evitar aglomerações de pessoas, previstas nos Decretos Estaduais n.º 33.965, de 04 de março de 2021, n.º 33.980 de 12 de março de 2021, e nº 33.992, de 20 de março de 2021;

CONSIDERANDO que o dia 26 de março de 2021 (sexta-feira) sucede o feriado estadual e antecede o final de semana, sendo recomendável reduzir a circulação de pessoas nesta data como forma de prevenção à disseminação do COVID-19,
DECRETA

Art. 1º. Fica decretado **PONTO FACULTATIVO** o dia 26 de março de 2021, sexta-feira, data que sucede o feriado estadual do dia 25 de março de 2021, que se comemora a data magna do Estado do Ceará.

Art. 2º. **Durante o período abrangido por este decreto, estão excluídos dos feriados os serviços essenciais e de interesse público prestados pelo Município de Cariús/CE à população, que serão realizados normalmente, como o serviço** de atendimento à saúde, distribuição e manutenção de redes de água, esgoto e limpeza urbana.
.
Art. 3º. Este Decreto entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e retroagindo os seus efeitos à data da sua expedição.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Cariús/CE, em 24 de março de 2021.

ANTÔNIO WILAMAR PALÁCIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria do Carmo de Oliveira Ferreira
Código Identificador:80BE5473

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM

DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
PORTARIA Nº 04/2021, DE 22 DE MARÇO DE 2021

PRORROGA O REGIME ESPECIAL DE TRABALHO DEFINIDO NA PORTARIA DE Nº 01/2021, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021, ATÉ O DIA 28 DE MARÇO DE 2021, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO - SUPSSP, DO MUNICÍPIO DE FORTIM.

O SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO - SUPSSP**,** do Município de Fortim, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Decreto Municipal de nº 800/2021, de 04 de janeiro de 2021, e,
CONSIDERANDO o Decreto Estadual de nº 33.992, de 20 de março de 2021, o qual prorroga o isolamento social rígido em todos os Municípios de Estado do Ceará, como medida necessária para enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências;
CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 823/2021, de 20 de março de 2021, que prorroga, no âmbito do Município de Fortim, as medidas restritivas de enfrentamento à COVID-19, e dá outras providências.

RESOLVE:
Art. 1º. Ficam prorrogadas até 28 de março de 2021 todas as disposições da Portaria de nº 01/2021, de 18 de fevereiro de 2021.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Fortim/CE, em 22 de março de 2021.

EVERARDO PAULA DA SILVA

Diretor Geral do SUPSSP

Publicado por:
Janaína Simões da Silva
Código Identificador:48903191

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
TOMADA DE PREÇOS Nº 0812.02/2020 - SMDU

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM – TOMADA DE PREÇOS Nº 0812.02/2020 - SMDU, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A RECUPERAÇÃO EM PEDRA TOSCA E PARALELEPÍPEDO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE FORTIM - CE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO.** A Comissão Permanente de Licitação comunica aos interessados o resultado da análise das PROPOSTAS da seguinte forma: Empresa **CLASSIFICADAS:** PM&M ENGENHARIA LTDA; LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; CONCRETA – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME; CMGCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI - EPP; MONTE SIÃO EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME; ANX ENGENHARIA E ARQUEOLOGIA LTDA; CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA – EPP; CK – CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI EPP; SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA; T FERREIRA P N CONSTRUÇÕES – ME; CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA; F. MÁRCIO DE ARAUJO MEDEIROS; CONSTRUTORA E IMOBILIARIA BRILHANTE LTDA; BRICKS CONSTRUTORA EIRELI. **DESCLASSIFICADAS:** PRIME EMPREENDIMENTOS INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA; WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP; ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI - EPP. Desta forma fica aberto o prazo recursal previsto no Art. 109, inciso I, alínea "b" da lei de licitações vigente. Os motivos estarão à disposição dos interessados nos dias úteis após esta publicação no site: https://licitacoes.tce.ce.gov.br/, https://fortim.ce.gov.br/licitacao.php e no horário de 08:00 às 14:00hs, no setor de licitação.

Fortim-CE, 26 de Março de 2021.

MARIA VANESSA LOURENÇO MENEZES
Presidente/CPL.

Publicado por:
Mario de Deus Barbosa Neto
Código Identificador:1B1ADF71

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº024/2021

PRORROGADO O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE EM RAZÃO DA DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID 19).

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE, ANTÔNIO ADAIL MACHADO CASTRO , no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Guaraciaba do Norte,e

CONSIDERANDO que, conforme a Constituição Federal, Art.30, I, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO a Lei Nº13.979 de 06 de Fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decretado pelo Ministério de Saúde por meio da Portaria Nº 188, de 03 de Janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19) , conforme decreto 7.616 de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO que as medidas para conter a pandemia implicam em acentuada desaceleração das atividades econômicas, já que envolvem o necessário, isolamento social, impactando nos rendimentos das empresas e famílias, bem como da arrecadação pública;

CONSIDERANDO que o cenário de elevação das despesas e redução das receitas públicas provavelmente comprometerá o atingimento, pelo entes da Federação, dos indicadores de desempenho fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Federal nº 101, de 2000) que exige a adoção de mecanismos de contingenciamento de recursos públicos por partes de todos;

CONSIDERANDO que, muito embora medidas de ajustes já venham sendo adotadas para evitar o cenário de desequilíbrio fiscal, a exemplo do corte de despesas não essenciais, o mesmo não se pode sequer cogitar em relação a despesas fixas e a emergenciais, tendo em vista a necessidade de pagar fornecedores, folha de pessoal e de realizar gastos emergenciais para combater a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) , e;

CONSIDERANDO o disposto no decreto Municipal Nº 017/2020, de 16 de Abril de 2020, que decretou estado de Calamidade em saúde no âmbito do Município de Guaraciaba do Norte, e que a Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, prorrogou os efeitos do decreto Legislativo de Nº 545, de 08 de Abril de 2020, reconhecendo, nos termos do Art.65,da Lei Complementar Federal Nº101 de 2000, estado de calamidade pública no Município de Guaraciaba do Norte decorrentes da COVID-19 ;

DECRETA :

Art.1º - Fica prorrogado o estado de calamidade pública em todo o território do Município de Guaraciaba do Norte, no Estado do Ceará, em razão da disseminação do novo Coronavírus (COVID-19), até o dia 30 de junho de 2021 , de acordo com o Art.1º do Decreto Legislativo Nº 555, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

Parágrafo único – A prorrogação do estado de calamidade pública de que trata o caput será submetido, para reconhecimento, á deliberação da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, nos termos do art.65 da Lei Complementar Nº 101, de 2000.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação com efeitos a partir do dia 18 de outubro de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, aos 25 de março de 2021.

ANTONIO ADAIL MACHADO CASTRO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:8958B691

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N° 024/2021

DECRETO N° 024/2021

Ratifica o DECRETO ESTADUAL N° 33.992/2021, que prorroga o isolamento social rígido em todos os municípios do Estado do Ceará, como medida necessária para o enfrentamento da COVID-19 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIAPINA, ESTADO DO CEARÁ, MARCOS ANTÔNIO DA SILVA LIMA, em pleno exercício do cargo e, em conformidade com o art. 66, II, da Lei Orgânica, considerando as disposições do **DECRETO ESTADUAL N° 33.992/2021**.

CONSIDERANDO o agravamento da crise de saúde pública em relação à pandemia do COVID-19, por ausência de leitos de UTI, como também a dificuldade de aquisição de insumos para atender aos pacientes acometidos desta enfermidade. Além de seguir a **Recomendação n° 0001/2020/ASSPgJ, da Procuradoria Geral do Estado do Ceará – PGE**.

CONSIDERANDO a permanência dos dados preocupantes da pandemia em todo o estado, a exigir a continuidade da adoção de medidas de isolamento social mais rígidas no intuito de conter a velocidade da doença para, assim, reduzir a pressão sobre o sistema de saúde, resguardando a capacidade de atendimento dos hospitais e demais unidades de saúde.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica ratificado o **DECRETO ESTADUAL N° 33.992/2021**, de 20 de março de 2021, que **que prorroga o isolamento social rígido em todos os municípios do Estado do Ceará, como medida necessária para o enfrentamento da COVID-19,** naquilo que couber a essa municipalidade.

Art. 2° - Estão ratificadas, no âmbito do Município de Ibiapina, todas as disposições dos **Decretos Estaduais de nº 33.965, de 04 de março de 2021** e **nº 33.980 de 12 de março de 2021.**

Art. 3° - Ficam prorrogadas as disposições previstas no decreto municipal n° 21/2021 de 13 de março de 2021.

Art. 4° - Remeta-se cópia deste Decreto para o Ministério Público, para a Polícia Civil e Polícia Militar, para o devido conhecimento e tomada das eventuais medidas pertinentes.
Parágrafo único. No tocante à Polícia Militar, que seja requisitado o apoio necessário para o fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 5° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE.
PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA-CE, em 20 de março de 2021.

MARCOS ANTÔNIO DA SILVA LIMA
Prefeito de Ibiapina

Publicado por:
José Isaac Alves Ferreira
Código Identificador:8929C19B

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÓ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO PP 15.009/2021

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÓ – AVISO DE LICITAÇÃO - A Comissão de Licitações do município de Icó torna público que se encontra à disposição dos interessados, a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 15.009/2021, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é a REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE TESTE RÁPIDO DESTINADOS A DETECÇÃO QUALITATIVA DO ANTÍGENO DO COVID-19, EM AMOSTRAS DE SWAB DA NASOFARINGE E OROFARINGE, VISANDO AUXILIAR O DIAGNÓSTICO INICIAL DO COVID-19, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ICÓ-CE. O recebimento e abertura dos envelopes será no dia **12 de abril de 2021, às 09:00hs**, maiores informações na sala da Comissão de Licitação, situada na Rua Francisca Alves de Moraes, s/n, 1º andar, Gerência, Icó-CE, das 07:30 ás 11:30 pelo telefone (88) 99300.1896 e no site: https://licitacoes.tce.ce.gov.br/.

ICÓ (CE), 24 de março de 2021.

PETRUS BARBOSA DE LIMA

Pregoeiro

Publicado por:
Michelle Roque Guedes
Código Identificador:5DD68809

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO DE PP 19.005/2021

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÓ – AVISO DE LICITAÇÃO - A Comissão de Licitações do município de Icó torna público que se encontra à disposição dos interessados, a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 19.005/2021, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA DOAÇÃO DE KIT EMERGENCIAL DE LIMPEZA E HIGIENE PARA PREVENÇÃO AO COVID-19 DE INTERESSE DA SECRETARIA DE ASSINTENCIA SOCIAL DE ICÓ-CE. O recebimento e abertura dos envelopes será no dia **14 de abril de 2021, às 09:00hs**, maiores informações na sala da Comissão de Licitação, situada na Rua Francisca Alves de Moraes, s/n, 1º andar, Gerência, Icó-CE, das 07:30 ás 11:30 pelo telefone (88) 99300.1896 e no site:www.tce.ce.gov.br.

ICÓ (CE), 24 de março de 2021.

PETRUS BARBOSA DE LIMA
Pregoeiro

Publicado por:
Michelle Roque Guedes
Código Identificador:ED5A5801

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021EDUC-PE - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Mombaça - Aviso de Licitação – O Presidente da CPL deste Município torna público o Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021EDUC-PE - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**, que tem como objeto a **AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**, mediante Pregão Eletrônico, conforme especificação contida nos anexos do Edital. O recebimento das propostas através do site do Banco do Brasil dar-se-á a partir das **17:00h** do dia **26/03/2021**. Abertura das Propostas: **09/04/2021** às **09:00h**. O Edital estará disponível nos Sites: www.licitacoes-e.com.br ou www.tce.gov.br e na sede da Prefeitura, situada à Rua Dona Anésia Castelo, nº 01, Centro, Mombaça - CE, no período de 08:00 às 12:00 horas, em dias de expediente normal, a partir da data da publicação deste Aviso.

Mombaça - CE, 24/03/2021.

MARIA HILDA DA SILVA FERREIRA
Pregoeira Oficial.

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:F01CC720

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021SASS-PE – SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Mombaça - Aviso de Licitação – O Presidente da CPL deste município torna público o Edital do **Pregão Eletrônico Nº 002/2021SASS-PE – SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUSIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS COMPOSTA DE 13 ITENS, PARA EM CARÁTER DE EMRGÊNCIA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA**. Mediante Pregão Eletrônico, conforme especificação contida nos anexos do Edital. O recebimento das propostas através do site do Banco do Brasil dar-se-á a partir das **17:00h** do dia **26/03/2021**. Abertura das Propostas: **08/04/2021** às **09:00h**. O Edital estará disponível nos Sites: www.licitacoes-e.com.br ou www.tce.gov.br e na sede da Prefeitura, situada à Rua Dona Anésia Castelo, nº 01, Centro, Mombaça - CE, no período de 08:00 às 12:00 horas, em dias de expediente normal, a partir da data da publicação deste Aviso.

Mombaça - CE, 24/03/2021.

MARIA HILDA DA SILVA FERREIRA
Pregoeira Oficial.

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:8B1AC3A1

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 010310/2021 ATO DE NOMEAÇÃO DA SERVIDORA ADVANIA CRISTINA COSTA DA SILVA

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art 1º - Nomear a Sra. ADVANIA CRISTINA COSTA DA SILVA para ocupar, em comissão, o cargo de COORDENADORIA DE ENSINO FUNDAMENTAL – GDS 1 junto a Secretaria de Educação, criado pela Lei Nº 603/2009 de 30 de Abril de 2009.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE; CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 01 de março de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:F44AABF5

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 010311/2021 ATO DE NOMEAÇÃO DA SERVIDORA JOSIANA GABRIEL DA SILVA

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art 1º - Nomear a Sra. JOSIANA GABRIEL DA SILVA para ocupar, em comissão, o cargo de CELULA DE PRE ESCOLA – GDS 3 junto a Secretaria de Educação, criado pela Lei Nº 603/2009 de 30 de Abril de 2009.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE; CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 01 de março de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:0CD8CEE9

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 010312/2021 ATO DE NOMEAÇÃO DA SERVIDORA BRAISINA MARIA DA CONCEICAO NETA

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art 1º - Nomear a Sra. BRAISINA MARIA DA CONCEICAO NETA para ocupar, em comissão, o cargo de CELULA DE ENSINO FUNDAMENTAL - ANOS FINAIS – GDS 3 junto a Secretaria de Educação, criado pela Lei Nº 603/2009 de 30 de Abril de 2009.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE; CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 01 de março de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:859832AE

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 010313/2021 ATO DE NOMEAÇÃO
RAIMUNDA NONATA NERES DOS SANTOS

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art 1º - Nomear a Sra. RAIMUNDA NONATA NERES DOS SANTOS para ocupar, em comissão, o cargo de COORDENADORIA DE EDUCACAO INFANTIL – GDS 1 junto a Secretaria de Educação, criado pela Lei Nº 603/2009 de 30 de Abril de 2009.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE; CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 01 de março de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:641804AF

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 010314/2021 ATO DE NOMEAÇÃO DO SERVIDOR ANTONIO ROMARIO TORRES

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art 1º - Nomear o Sr. ANTONIO ROMARIO TORRES, para ocupar, em comissão, o cargo de CÉLULA DO ENSINO FUNDAMENTAL - ANOS FINAIS – GDS 3 junto a Secretaria de Educação, criado pela Lei Nº 603/2009 de 30 de Abril de 2009.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE; CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 01 de março de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:E2E057D4

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 010315/2021 ATO DE NOMEAÇÃO MARIA MICAELE PEREIRA ALENCAR

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art 1º - Nomear a Sra. MARIA MICAELE PEREIRA ALENCAR, para ocupar, em comissão, o cargo de ASSISTENTE TÉCNICO DE PROGRAMAS E PROJETOS – GDS 5 junto a Secretaria de Educação, criado pela Lei Nº 603/2009 de 30 de Abril de 2009.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE; CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 01 de março de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:6562AFC7

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 010316/2021 ATO DE NOMEAÇÃO DO SERVIDOR FRANCISCO RONALDO CAVALCANTE

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art 1º - Nomear o Sr. FRANCISCO RONALDO CAVALCANTE, para ocupar, em comissão, o cargo de ASSISTENTE TÉCNICO DE PROGRAMAS E PROJETOS – GDS 5 junto a Secretaria de Educação, criado pela Lei Nº 603/2009 de 30 de Abril de 2009.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE; CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 01 de março de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:46B71BCD

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 010317/2021 ATO DE NOMEAÇÃO DO SERVIDOR LUAN MARCELO CAVALCANTE PEREIRA

Portaria Nº 010317/2021

ATO DE NOMEAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art 1º - Nomear o Sr. LUAN MARCELO CAVALCANTE PEREIRA, para ocupar, em comissão, o cargo de NUCLEO DE DIVISÃO DO EJA/BRASIL ALFABETIZADO – GDS 2 junto a Secretaria de Educação, criado pela Lei Nº 603/2009 de 30 de Abril de 2009.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE; CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 01 de março de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:ACBA8231

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 010318/2021 - CONCEDE GRATIDICAÇÃO AO SERVIDOR MATHEUS PEREIRA DOMINGOS

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao servidor **MATHEUS PEREIRA DOMINGOS**, ocupante do cargo de **GERENTE TECNICO DE ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS E APOIO AS COMUNIDADES,** lotado na Secretaria de Obras, a Gratificação pela Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico, prevista no art. 5º, §1º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 770/2018 de 18 de Setembro de 2018, tendo em vista as disposições contidas na legislação em vigor, no valor de R$ 870,00 (oitocentos e setenta reais).

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE; CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 01 de março de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:112382A9

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 010319/2021 ATO DE NOMEAÇÃO DO SERVIDOR DANIEL ARLINDO VIEIRA

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art 1º - Nomear o Sr. DANIEL ARLINDO VIEIRA, para ocupar, em comissão, o cargo de ORGANIZADORES DE ASSSISTENCIA SOCIAL – GDS 5 junto a Secretaria de Assistência Social, criado pela Lei Nº 603/2009 de 30 de Abril de 2009.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE; CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 01 de março de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:AB54588A

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 010320/2021 - ATO DE NOMEAÇÃO DO SERVIDOR ITALO COSTA CAVALCANTE

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art 1º - Nomear o Sr. ITALO COSTA CAVALCANTE para ocupar, em comissão, o cargo de GERENTE DE NÚCLEO DE FINANÇAS E PAGAMENTO – GDS 3 junto a Secretaria de Finanças, criado pela Lei Nº 603/2009 de 30 de Abril de 2009.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE; CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 01 de março de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:983D916D

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 010321/2021 ATO DE EXONERAÇÃO DA SERVIDORA MARIA HOZANIRA GONCALVES DE ALMEIDA

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art 1º - Exonerar o servidor **MARIA HOZANIRA GONCALVES DE ALMEIDA**, ocupante em comissão do cargo de **DIRETOR GERAL ESCOLA TIPO C/CRECHES**, integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Educação de Mombaça.

Art 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE; CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 01 de março de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:BDFE104E

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 010322/2021 ATO DE NOMEAÇÃO DO SERVIDOR JERFESSON ALMEIDA DO NASCIMENTO

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art 1º - Nomear o Sr. JERFESSON ALMEIDA DO NASCIMENTO, para ocupar, em comissão, o cargo de ORGANIZADORES DE ASSSISTENCIA SOCIAL – GDS 5 junto a Secretaria de Assistência Social, criado pela Lei Nº 603/2009 de 30 de Abril de 2009.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE; CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 01 de março de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:58ABBBBC

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 010323/2021 ATO DE NOMEAÇÃO DA SERVIDORA MARIA HOZANIRA GONCALVES DE ALMEIDA

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art 1º - Nomear a Sra. MARIA HOZANIRA GONCALVES DE ALMEIDA, para ocupar, em comissão, o cargo de DIRETOR GERAL - ESCOLA TIPO D/APAE – GDS 4 junto a Secretaria de Educação, criado pela Lei Nº 603/2009 de 30 de Abril de 2009.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE; CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 01 de março de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:5999339D

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 010324/2021 - CONCEDE GRATIFICAÇÃO AO SERVIDOR JOSE BRAYNER TEIXEIRA DE SOUSA

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao servidor **JOSE BRAYNER TEIXEIRA DE SOUSA**, ocupante do cargo de **ASSESSORIA ESPECIAL,** lotado no Gabinete do Prefeito, a Gratificação pela Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico, prevista no art. 5º, §1º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 770/2018 de 18 de Setembro de 2018, tendo em vista as disposições contidas na legislação em vigor, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE; CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 01 de março de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:D711965B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 010325/2021 - CONCEDE GRATIFICÃO AO SEERVIDOR CARLOS AUDI PEREIRA E SILVA

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao servidor **CARLOS AUDI PEREIRA E SILVA**, ocupante do cargo de **ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO,** lotado no Gabinete do Prefeito, a Gratificação pela Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico, prevista no art. 5º, §1º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 770/2018 de 18 de Setembro de 2018, tendo em vista as disposições contidas na legislação em vigor, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE; CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 01 de março de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:33CD8667

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N° 28/2021, DE 23 DE MARÇO DE 2021.

DECRETO N° 28/2021, de 23 de março de 2021.

RENOVA AS MEDIDAS SANITÁRIAS PARA O ENFRENTAMENTO DO AVANÇO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE QUITERIANOPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL QUITERIANOPOLIS – CE, FRANCISCA PRISCILLA DUARTE DE FIGUEIREDO no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, que decretou situação de emergência em saúde no âmbito estadual, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo corona vírus, e suas alterações posteriores, onde essas medidas foram intensificadas em todo o território estadual;

CONSIDERANDO que, caso se deixe de dar continuidade às providências que, desde o início da pandemia, vem adotando os governos no compromisso de conter o avanço da infeção, um verdadeiro colapso poderá ser gerado no sistema de saúde público e privado de todo o Estado, a exemplo do que já vem acontecendo em alguns países, em especial em relação àqueles onde a política do isolamento social foi retardada como postura pública de enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO que o STF, no julgamento da ADI 6341, entendeu que a competência administrativa para tratar de Saúde, é COMUM e SUPLEMENTAR entre os Entes Federados;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam prorrogadas, até o dia 28 de março de 2021, no Município de Quiterianópolis - Ceará, as medidas de isolamento social rígidas previstas no Decreto Estadual de nº 33.980 de 12 de março de 2021, do Governo do Estado do Ceará, e no Decreto Municipal de n° 25/2021, de 13 de março de 2021, e alterações posteriores, sem prejuízo da observância ao disposto neste Decreto.
Art. 2°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições dos Decretos anteriores que dispuserem o contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS, em 23 de março de 2021.

FRANCISCA PRISCILLA DUARTE DE FIGUEIREDO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Tamires do Nascimento Marinho
Código Identificador:8747BCE4

GABINETE DO PREFEITO
RESOLUÇÃO N°. 02, DE 23 DE MARÇO DE 2021.

RESOLUÇÃO N°. 02, DE 23 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a criação de Comissões Temáticas do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI de Quiterianópolis/CE.

O Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso – CMDI – de Quiterianópolis, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a deliberação do Conselho, em sua reunião ordinária, realizada no dia 18 de março de 2021 resolve:
Art. 1º. Criar e aprovar as Comissões Temáticas do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso;
Comissão Temática de Políticas Públicas e Fortalecimento do Conselho:
Conselheiros: Mislene Gomes Lima, Maria do Socorro Gonçalves Lima e Antonia Rodrigues de Oliveira.
Comissão Temática de Comunicação, Articulação e Mobilização:
Conselheiros: Francisco Carlos Maia Cavalcante, Ana Régina Alves Teixeira Camelo, Eritania Gonçalves de Oliveira e Heloisa Fernandes Dimas.
Comissão Temática de Fiscalização e Fundo Municipal dos Direitos do Idoso:
Conselheiros: Antonia Raniela Pereira Batista, Tamires do Nascimento Marinho e Antonio Weskley Soares.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Quiterianópolis/CE, 23 de março de 2021.

FRANCISCO CARLOS MAIA CAVALCANTE
Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso

Publicado por:
Tamires do Nascimento Marinho
Código Identificador:C4375344

SECRETARIA DE GOVERNO
AVISO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS. AVISO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO. A CPL torna público o resultado do julgamento da fase de habilitação referente a Tomada de Preços Nº 013/2021. **Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA NOS TRIBUNAIS DE 2ª INSTÂNCIA E TRIBUNAIS SUPERIORES, COM ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS - CE. **Empresa Habilitada**: OLIVEIRA SOMBRA ADVOGADOS. **Empresas Inabilitadas**: RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; GUIMARÃES PARENTE ADVOGADOS e NOLASCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. A partir da publicação deste aviso, fica aberto o prazo recursal previsto no art. 109, inciso I, "a" da Lei 8.666/93.

Quiterianópolis - CE, 24 de março de 2021.

JOSÉ ÍTALO A. COSTA
Presidente da Comissão de Licitação.

Publicado por:
José Ítalo Alves Costa
Código Identificador:0173FE6B

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SABOEIRO

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 099/2021

Dispõe sobre a nomeação dos membros que compõe o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

MARCONDES HERBSTER FERRAZ Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais**,**com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.
RESOLVE
Art. 1°. Ficam nomeados os seguintes membros para compor o Conselho Municipal de Saúde – CMS, na forma estabelecida na Lei Municipal n° 194/92 de 06 de março de 1992.
GOVERNO/ PRESTADORES DE SERVIÇO
SECRETARIA DA SAÚDE:
Titular: Francisca Mendes da Silva Braga
Suplente: Francisca Jeane Braga

SECRETARIA DA AGRICULTURA:
Titular: Gleiciane Feitosa de Sousa
Suplente: Maria Luiza de Sousa

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO:
Titular: Ana Fabricia Ferreira Braga Melo
Suplente: Ana Karina de Oliveira Sousa Pereira

SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL:
Titular: Maria da Paz Pereira Fernandes
Suplente: Maria Deuvanir de Sousa Cardoso

TRABALHADORES DE SAÚDE

REPRESENTANTES DE NÍVEL SUPERIOR
Titulares: Gabriely de Oliveira Pereira Sousa
Vanessa Fernandes Mendes
Suplentes: Maria Michella Alves Batista
Antonia Nágila de Oliveira Costa

REPRESENTANTES DE NÍVEL MÉDIO
Titulares: Antonia Suliê Braga da Silva
Vitória Rúbia de Andrade Gomes
Suplentes: Cícero Wellington Mota Santos
Daniel da Silva Dimas

USUÁRIOS
REPRESENTANTES DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DO DISTRITO DE FLAMENGO E ADJACENTE.
Titular:Cícero Pereira Coelho
Suplente: Queuli de Freitas Coelho

REPRESENTANTES DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DO DISTRITO DE BARRINHA E ADJACENTES.
Titular: Luis Rodrigues de Moura
Suplente: Maria Edalva do Carmo de Oliveira

REPRESENTANTES DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DO DISTRITO DE MALHADA E ADJACENTES.
Titular: Geany Felix de Oliveira
Suplente: Antonio Geraldo de Oliveira

REPRESENTANTES DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DO DISTRITO DE SÃO JOSÉ E ADJACENTES.
Titular: Francisco Vicente da Costa
Suplente: José Roberto Filho

REPRESENTANTES DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DA SEDE DO MUNICÍPIO E ADJACENTES.
Titular: Maria das Graças da Silva
Suplente: Francisca Dimas Bezerra

REPRESENTANTES DAS IGREJAS.
Titular: Manoel Alves de Sousa Filho
Suplente: Francisco dos Santos Evangelista

REPRESENTANTES DE SINDICATOS.

Titular: Nara Kelma de Sena Ferreira
Suplente: Francisco Dácio Santos Cavalcante

REPRESENTANTES DA PASTORAL DA CRIANÇA.

Titular: Maria Idenilda Coelho
Suplente: Maria Neide Alves da Mota
Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Saboeiro, Estado do Ceará, ao 24 de março de 2021.

MARCONDES HERBSTER FERRAZ
Prefeito de Saboeiro

Publicado por:
Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena
Código Identificador:BC97A563

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
AVISO DE RESULTADO DE HABILITAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA DE TABULEIRO DO NORTE – AVISO DE RESULTADO DE HABILITAÇÃO. MODALIDADE: Tomada de Preços N.º 03.02.01/2021 – SEOSP. **OBJETO**: Contratação de obras e serviços de engenharia para construção do matadouro público municipal, de responsabilidade da Secretaria de Obras e Serviços Públicos. A comissão de licitação comunica aos interessados o resultado da fase de habilitação do certame supracitado: **Empresas Habilitadas:** ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, T&R ENGENHARIA e DANTAS & OLIVEIRA LIMPEZA CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**. Inabilitadas:** SERTÃO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ME, LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI, ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI, WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP e PRO LIMPEZA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI. Fica aberto automaticamente o prazo para interposição de recursos, em conformidade o art. 109, inciso I, alínea "a" da lei federal nº 8.666/93. A comissão informa que a ata da sessão de habilitação estará disponível no site: www.tce.ce.gov.br e www.tabuleirodonorte.ce.gov.br. Caso não haja interposição de recursos a abertura dos envelopes de proposta comercial dar-se-á no dia **07 de abril de 2021 às 09:00 horas**. Maiores informações através do e-mail licitacaotabuleiro@gmail.com.

ANTÔNIO JEAN DA SILVA
Presidente da Comissão. 24 de Março de 2021.

Publicado por:
Antonio Jean da Silva
Código Identificador:E94A9B9D

